TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12233/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Maria Socorro Barbosa Santos
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01061/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12233/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00116/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar as providências visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTC/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de julho de 2017

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 12233/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Socorro Barbosa Santos, matrícula n.º 81.596-9, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação.

Em sua análise inicial, a Auditoria verificou que a PBPREV deixou de incluir nos proventos da aposentanda o adicional de permanência.

Devidamente notificada, a autarquia previdenciária acostou defesa, na qual discorda do entendimento da Auditoria, alegando que a servidora não possuía todos os requisitos para se aposentar, tampouco de incorporar a parcela reclamada e que não preencheu todos os requisitos constantes do parágrafo único do art. 162 da LC 39/85.

A Unidade Técnica argumenta que, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria da Administração (fls. 33-verso) e as fichas financeiras da servidora (fls. 26/32), nota-se que a segurada, com o tempo averbado da Prefeitura Municipal de Arara (3.225 dias) e a conversão de licença especial não gozada em dobro (720 dias), preencheu todos os requisitos constantes do parágrafo único do art. 162 da LC 39/85 para se aposentar com o direito à incorporação da parcela do Adicional de Permanência, pois recebeu durante todo o ano de 2003. O Órgão Auditor também observou a inserção nos presentes autos de documentação estranha à matéria ora tratada, conforme fls. 63/66, motivo pelo qual sugeriu o desentranhamento deste documento dos autos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual opina pela baixa de resolução assinando prazo ao atual Presidente da PBPREV para que proceda a inclusão da parcela do adicional de permanência nos proventos da Sra. Maria do Socorro Barbosa Santos, nos termos do relatório de fls.51/52, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de injustificada omissão ou descumprimento da determinação, dentre outros aspectos. Requer também o desentranhamento da documentação de fls. 63/66.

Na sessão do dia 02 de agosto de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. YURI SIMPSON LOBATO, para adotar as providências visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTC/PB.

Posteriormente, a autarquia previdenciária apresentou defesa formalizada através do DOC TC n.º 51340/16, em anexo, com a nova planilha do cálculo dos proventos (fl. 03 deste anexo) incluindo a parcela inerente ao adicional de permanência, razão pela qual a Auditoria considera cumprida a decisão de fls. 76/79 e sugere o registro da Portaria – A – n.º 1343, de fl. 48 dos autos.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12233/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário atendeu ao que determinava a Resolução RC2-TC-00116/16.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1. JULGUE cumprida a referida Resolução;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de julho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2017 às 10:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2017 às 09:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2017 às 12:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO